



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028687-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS, são agravados CLARO S/A e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. O agravante sustenta ter direito ao benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, considerando a escolha do foro do domicílio do réu.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de propor a ação no domicílio do réu, abdicando da prerrogativa do foro do consumidor, é incomum para pessoas hipossuficientes, especialmente considerando a distância de aproximadamente 580 km do domicílio do agravante.

4. A decisão de indeferir a gratuidade de justiça foi mantida, pois o comportamento do agravante não condiz com o de uma pessoa hipossuficiente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: 1. A escolha do foro do réu por parte do agravante não justifica a concessão da gratuidade de justiça. 2. A distância entre o domicílio do agravante e o foro escolhido reforça a decisão de indeferimento do benefício.

Legislação Citada:

Lei nº 8.078/90

VOTO nº 32893

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS* contra a r. decisão interlocutória de fls. 73/76 proferida nos autos da ação (1007809-44.2025.8.26.0100) ajuizada em face de *Claro S/A*, que indeferiu a gratuidade de justiça.

Inconformada, sustenta a parte agravante, que faz jus ao benefício.

Foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pesem os argumentos esposados pela recorrente, a r. decisão guerreada merece ser mantida.

É bem verdade que a propositura da ação no domicílio do réu, abdicando da prerrogativa conferida pela Lei nº 8.078/90, não obsta necessariamente o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, se trata de comportamento totalmente incompreensível e atípico a pessoas hipossuficientes, mormente tendo como seu domicílio na cidade de Belo Horizonte/MG, a aproximadamente 580 km do foro da Capital deste nosso Estado.

Assim, não faz jus ao benefício e era mesmo o caso de indeferir a gratuidade.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões recursais, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO do agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)